
**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**
Portaria n.º 112/2015 de 7 de Agosto de 2015

Considerando que pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto, foi criado um apoio à agricultura açoriana, através de uma linha de crédito, adiante designado por AGROCRÉDITO;

Considerando que, nos termos da referida Resolução, as condições necessárias à implementação do AGROCRÉDITO são definidas por Portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de agricultura;

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do ponto 3 da Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto.

Artigo 2.º

Bonificação

1. No âmbito do AGROCRÉDITO, é atribuída uma bonificação no montante de 50% do valor dos juros e imposto de selo devidos pelo empréstimo efetuado.
2. A bonificação a que se refere o número anterior vigora pelo prazo do empréstimo contratado.

Artigo 3.º

Condições dos Empréstimos

1. Os empréstimos contratados ao abrigo do AGROCRÉDITO:
 - a) Destinam-se a financiar ações de gestão e de investimento nas explorações agrícolas;
 - b) São concedidos pelas instituições de crédito que celebrem protocolos para o efeito com a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente (SRAA);
 - c) Têm a duração máxima de 4 anos;
 - d) Têm os limites previstos no Anexo da presente Portaria e que dela faz parte integrante;
 - e) Não podem prever período de carência de capital.
 - f) Têm uma taxa de juro variável, indexada à Euribor seis meses e acrescida de um *spread* máximo de 4%.
 - g) Têm uma taxa de juro revista semestralmente.
2. As condições do empréstimo têm de ser mantidas ao longo da sua vigência.

Artigo 4.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se ao AGROCRÉDITO todos os produtores agrícolas a título individual ou coletivo que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola localizada na Região Autónoma dos Açores, cujas parcelas se encontrem registadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- c) Tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente;
- d) Estejam inscritos na Administração Fiscal com Classificação da Atividade Económica (CAE) na área agrícola.

Artigo 5.º

Candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através de formulário próprio junto das instituições de crédito que firmarem protocolos para o efeito com a SRAA.
2. As candidaturas podem ser apresentadas junto das instituições de crédito no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente Portaria.
3. Cada produtor agrícola apenas pode apresentar uma candidatura.
4. Em anexo ao formulário mencionado no n.º 1 devem constar os seguintes documentos:
 - a) Carta de aprovação do empréstimo, com indicação das características do mesmo;
 - b) Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da respetiva ilha quanto ao regime de atividade do beneficiário – Agricultor a Título Principal (ATP) ou não ATP, de acordo com o estabelecido no Anexo da presente Portaria;
 - c) Documentos comprovativos de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente;
 - d) Cópia da última declaração de rendimentos do produtor agrícola.
5. As candidaturas e respetivos anexos são remetidos à Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), pelas instituições de crédito, no prazo máximo de vinte dias úteis após a sua receção.

Artigo 6.º

Análise e decisão

1. Compete à DRDR analisar as candidaturas, verificando a sua conformidade com o disposto nesta Portaria.
2. As candidaturas são decididas pelo Diretor Regional do Desenvolvimento Rural.
3. A decisão é notificada às instituições de crédito e aos candidatos por carta registada com aviso de receção.

Artigo 7.º

Contratação do empréstimo

1. Os empréstimos apenas podem ser contratados após a notificação referida no n.º 3 do artigo anterior.

2. No prazo de 60 dias consecutivos após a notificação referida no n.º 3 do artigo anterior, as instituições de crédito remetem à DRDR cópia dos contratos de empréstimo celebrados e dos respetivos planos de pagamentos.

Artigo 8.º

Pagamento da bonificação

1. O pagamento da bonificação está condicionado à apresentação, por parte dos beneficiários, de comprovativo de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente, podendo, em alternativa, a mesma ser confirmada pela DRDR junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito pelos beneficiários.

2. O valor da bonificação é comunicado e pago às instituições de crédito, sendo por estas deduzido nos juros e imposto de selo cobrados aos beneficiários, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos protocolos referidos no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

Conservação de documentação

As instituições de crédito devem, nos termos da lei, conservar em sua posse toda a documentação respeitante aos processos do AGROCRÉDITO, facultando aos Serviços Oficiais, sempre que necessário, o acesso à mesma.

Artigo 10.º

Incumprimento

A prestação de falsas declarações, o incumprimento das prestações ou a alteração das condições do empréstimo determinam a cessação das bonificações e a restituição das quantias eventualmente já processadas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Vice-Presidência do Governo Regional, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 07 de agosto de 2015.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Montante de empréstimo

Os limites dos montantes dos empréstimos, mencionados na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da presente Portaria, têm por base o evidenciado na declaração de rendimentos do produtor agrícola, nomeadamente o valor bruto respeitante a "Vendas" ou "Vendas de produtos" no que

concerne ao capítulo – “Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários”, obedecendo aos seguintes limites:

Valor bruto de “Vendas” ou “Vendas de produtos” (valor em €)	Montante máximo do empréstimo (valor em €)	
	Agricultor a Título Principal (ATP)*	Não ATP
Igual ou superior a 5.000 e inferior a 10.000	10.000	7.500
Igual ou superior a 10.000 e inferior a 30.000	20.000	15.000
Igual ou superior a 30.000 e inferior a 50.000	30.000	22.500
Igual ou superior a 50.000 e inferior 100.000	40.000	30.000
Igual ou superior a 100.000	50.000	37.500

*Para efeitos da presente Portaria, entende-se por Agricultor a Título Principal (ATP):

a) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

b) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração agrícola onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.